



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 034 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
208ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/11/13  
PROCESSO Nº. 1/392/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201021054-2  
RECORRENTE: SOLUÇÃO TRANSPORTES PONTUAL LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Fábio de Melo Bezerra  
MATRÍCULA: 4977771X  
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2.** A empresa foi autuada por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e sem destinatário certo. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude da descaracterização do ilícito fiscal, tendo em vista que o contribuinte efetivamente emitiu nota fiscal eletrônica antes do procedimento fiscal, a qual é capaz de acobertar o transporte das mercadorias em tela, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão de procedência prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A autuada transportava sob sua responsabilidade mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais e sem destinatário certo em desacordo com o RICMS-CE e convenio CONFAZ S/N de 1970 que determina a circulação de mercadoria tenha destinatário legalmente estabelecido. Motivo do Auto de Infração.” (sic)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 51.189,95</b>
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.702,29
Multa	R\$ 15.356,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.059,27</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/07;
- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 624/2010 às fls. 08/09;
- Autorização às fls. 10;
- Documentos Fiscais às fls. 11/13;
- Documento às fls. 14;
- Termo de Declaração para Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias às fls. 15;
- Mandado de Segurança às fls. 16/19;
- Termo de Juntada e ciência do AR referente ao Auto de Infração às fls. 20/21;
- Termo de Revelia às fls. 22;
- Juntada às fls. 23;
- Despacho às fls. 24;
- Termo de Juntada concernente à procuração às fls. 25;
- Juntada da Procuração às fls. 26/27.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 28/31 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário em liça, haja vista que a empresa transportava mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, infringindo o disposto no RICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 51.189,95
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 8.702,29
Multa	R\$ 15.356,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 24.059,27</b>

Irresignada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso voluntário às fls. 38/47, ocasião em que requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude da inexistência da infração fiscal em epígrafe, haja vista que a documentação fiscal em liça encontra-se idônea, não havendo o que se falar em ilícito tributário cometido pela empresa, tendo em vista que a mesma emitiu nota fiscal eletrônica antes do procedimento fiscal, conforme vasta documentação acostada aos autos.

Por intermédio do Parecer de Nº 352/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, bem como a responsabilidade da empresa transportadora pelo pagamento do imposto devido, consoante dispõe a legislação estadual em apreço, de tal sorte que não cabe à atuada escusar-se da referida obrigação.

É o RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SOLUÇÃO TRANSPORTES PONTUAL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201021054-2 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por **transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais**, haja vista que o contribuinte transportava mercadorias sem notas fiscais e sem destinatário certo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MÉRITO**

No caso em deslinde, verifica-se que o contribuinte foi autuado por transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e sem destinatário certo, de modo a infringir diversos artigos da legislação tributária cearense, tendo em vista que a infração fiscal em comento produziu um crédito tributário no valor de R\$ 24.059,27 (vinte e quatro mil e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Neste sentido, ressalta-se que a autuação encontra esteio no que dispõe o art. 829 do RICMS, senão vejamos:

*Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.*

Entrementes, é imperioso salientar que a acusação em liça não merece prosperar, vez que é sabido que o contribuinte emitiu Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) referente à mercadoria transportada antes do procedimento fiscal, em virtude da segurança do sistema de emissão eletrônica, ao compatibilizar-se a data da emissão com a data da autuação.

Desse modo, embora o recorrente não tenha apresentado, no momento da ação fiscal, o DANFE, impende ressaltar que isto por si só não caracteriza um elemento capaz de consubstanciar a infração fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal Eletrônica nº 5555, emitida na data de 17/11/2010 e tendo como destinatário Carlos Augusto Assunção Souza, foi apresentada ao agente fazendário, entretanto a mesma foi rejeitada pelo mesmo, mediante a alegativa de que não estava relacionada no manifesto de cargas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesta consonância, após analisar a nota fiscal em epígrafe, convém observar que a mesma foi analisada pelo agente fiscal para fomentar a lavratura do equivocado Auto de Infração, vez que de acordo com o Certificado de Guarda de Mercadorias anexado aos autos, verifica-se que as mercadorias foram descritas de modo detalhado, de tal sorte que contém até o código dos produtos.

Isto posto, salienta-se que todos os produtos relacionados na referida nota fiscal estão descritas no mencionado Certificado de Guarda de Mercadorias, de modo a consubstanciar a idoneidade do documento fiscal, haja vista que o autuante pautou-se na mesma para lavrar o Auto de Infração.

Diante disso, entende-se equivocado o julgamento proferido em primeira instância, bem como em sede do Parecer nº 352/2013, vez que estes foram delineados de acordo com o entendimento de que a empresa em liça transportava mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, de modo a desconsiderar a nota fiscal eletrônica nº 5555, a qual foi apresentada ao autuante no momento da ação fiscal.

Tecidas estas considerações, urge salientar que o agente fiscal não pode autuar o contribuinte por transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, haja vista que a emissão do documento fiscal eletrônico ocorreu no dia 17/11/2010, ou seja, em um momento anterior à ação fiscal, de modo que esta se configura como idônea para acobertar o transporte das referidas mercadorias.

Frente a estes argumentos, entende-se pela não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, tendo em vista que restou clarividente a falha na imputação do crédito tributário, de tal sorte que a medida mais consentânea com a justiça fiscal consiste na decisão pela improcedência da presente ação fiscal.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SOLUÇÃO TRANSPORTES PONTUAL LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão de que a NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) fora efetivamente emitida antes do procedimento fiscal, haja vista a segurança desse sistema de emissão eletrônica, ao compatibilizar-se a data da emissão com a data da autuação, embora não tenha sido apresentado, no momento da ação fiscal, o DANFE (Documento Autenticador de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os emitidos pelos Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, Rafael Gonçalves Zidan e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se pronunciaram pela manutenção da procedência da autuação, nos termos do art. 176-I do RICMS (Decreto nº 24.569/97). Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 9 de **JANEIRO** de 2014.

]

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

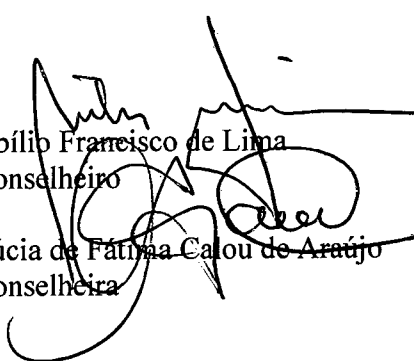
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

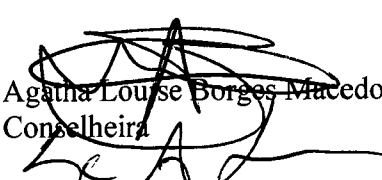


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

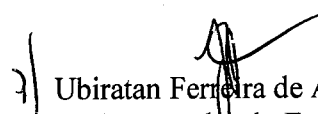
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado